

## Quando Deus Entra em Plenário: o embate científico-religioso na discussão sobre o aborto na Câmara dos Deputados

*Cuando Dios Entra en el Pleno: el conflicto científico-religioso en el debate sobre el aborto en la Cámara de Diputados*

*When God Enters the Plenary: the scientific-religious clash in the abortion debate in the Brazilian Chamber of Deputies*

Carlos Augusto da Silva Souza

Martha Jares

Alan Pereira da Silva

**Resumo:** O conflito entre a visão científica e religiosa sobre o aborto é, em essência, um confronto entre duas racionalidades distintas: uma baseada na fé e, outra, na autonomia, na razão e na saúde pública. Esse antagonismo se expressa nas disputas políticas sobre o tema, exigindo um debate público que respeite a pluralidade de ideias, mas que se oriente pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres. Este artigo tem por objetivo analisar os discursos mobilizados a favor e contra o aborto durante o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 434/2021, conhecido como Estatuto do Nascituro, que pretende criminalizar e proibir qualquer tipo de aborto, mesmo nos casos já previstos em lei.

**Palavras-Chave:** Estatuto do Nascituro. Aborto. Discurso Religioso. Direitos Reprodutivos.

**Resumen:** El conflicto entre las perspectivas científica y religiosa sobre el aborto es, en esencia, una confrontación entre dos racionalidades distintas: una basada en la fe y la otra en la autonomía, la razón y la salud pública. Este antagonismo se expresa en las disputas políticas sobre el tema, lo que requiere un debate público que respete la pluralidad de ideas, pero que se guíe por la garantía de los derechos fundamentales de las mujeres. Este artículo busca analizar los discursos a favor y en contra del aborto durante la tramitación del Proyecto de Ley n.º 434/2021, conocido como el Estatuto del Niño por Nacer, que pretende criminalizar y prohibir cualquier tipo de aborto, incluso en los casos ya previstos por la ley.

**Palabras Clave:** Estatuto del Niño por Nacer. Aborto. Discurso Religioso. Derechos Reprodutivos.

**Abstract:** The conflict between scientific and religious perspectives on abortion is, at its core, a clash between two distinct rationalities: one rooted in faith, and the other in autonomy, reason, and public health. This antagonism is reflected in the political disputes surrounding the issue, calling for a public debate that respects the plurality of ideas while being guided by the protection of women's fundamental rights. This article analyzes the discourses mobilized both in favor of and against abortion during the legislative process of Bill No. 434/2021 - commonly known as the Statute of the Unborn - which aims to criminalize and prohibit all forms of abortion, including those already permitted by law.

**Keywords:** Statute of the Unborn. Abortion. Religious Discourse. Reproductive Rights.

**Carlos Augusto da Silva Souza** – Mestre e Doutor em Ciência Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (IUPERJ). Professor/pesquisador da Universidade Federal do Pará, onde atua no curso de Ciências Sociais e no Programa de Mestrado em Ciência Política. E-mail: [carlossouza@ufpa.br](mailto:carlossouza@ufpa.br)

**Martha Jares** – Doutoranda e Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Atua na linha de pesquisa de Instituições Políticas e Políticas Públicas. Especialista em Mídia, Informação e Cultura pela Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [marthajares@hotmail.com](mailto:marthajares@hotmail.com)

**Alan Pereira da Silva** – Mestre e doutorando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará. Graduado em Comunicação Social e cursando Licenciatura em Sociologia. E-mail: [alanpereiramkt@gmail.com](mailto:alanpereiramkt@gmail.com)

## INTRODUÇÃO

Não é de hoje a luta do movimento feminista por transformações nas relações sociais de gênero, capazes de criar um ambiente adequado e suscetível à construção de políticas públicas direcionadas à saúde e à integridade física das mulheres, mais especificamente, quanto à atenção que vai da gestação ao parto (CAMPOS; OLIVEIRA, 2009).

Em relação ao aborto, reconhecendo a questão como uma situação de saúde pública, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo em 1994, e a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em Beijing em 1995, afirmaram os direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos e recomendaram aos Estados atenção de qualidade a todas as mulheres para que possam exercer tais direitos, inclusive em relação ao aborto (FREIRE, 2012; PAIVA, 2021).

A partir destas conferências, houve uma mudança fundamental de perspectiva sobre os direitos reprodutivos, pois, a partir de então, o foco deixou de ser o controle populacional e passou a centrar-se nos direitos das mulheres sobre seu corpo e à saúde sexual e reprodutiva das mesmas. Além do mais, enfatizou que os direitos reprodutivos são direitos humanos inalienáveis, fundamentados no direito de decidir livre e responsavelmente sobre a natalidade, sem coerção ou discriminação.

Entre as recomendações da CIPD, destaca-se a que inclui “o tratamento das consequências do aborto”, frisando que “em circunstâncias nas quais o aborto não é proibido, ele deve ser seguro e as mulheres devem ter acesso a serviços de qualidade para o manejo de complicações” e que seja oferecido apoio clínico e emocional após o procedimento (Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, 1994).

Com isso, há o reconhecimento de que abortos inseguros representam risco elevado à saúde das mulheres e que sua prevenção não se resume à restrição legal, mas exige ações de saúde pública, acesso à informação, planejamento familiar e atendimento pós-aborto, reafirmando o compromisso de combater intervenções médicas abusivas, garantindo consentimento informado, serviços sensíveis ao gênero com a eliminação de práticas abusivas e prejudiciais à saúde das mulheres.

Ademais, as duas conferências recomendaram aos Estados nacionais que revejam leis punitivas sobre o aborto, garantindo a despatologização do tema e abrindo o debate para que o aborto deixe de ser tratado como crime ou tabu e passe a ser entendido como um problema de saúde pública que afeta diretamente a mortalidade materna. O documento reafirma o protagonismo da mulher sobre seu corpo e encoraja o direito à escolha informada e sem violência ou coerção e propondo aos sistemas de saúde (públicos e privados) que ofereçam serviços de saúde sexual e reprodutiva de qualidade, incluindo aborto seguro que priorizem a vida, a saúde e a autonomia feminina.

A saúde reprodutiva é um conceito amplo que engloba diversos aspectos da saúde sexual e reprodutiva, incluindo o direito à informação, o acesso a métodos contraceptivos e o tratamento de complicações. O tratamento das consequências do aborto é um componente essencial, especialmente em contextos nos quais o aborto é legal ou a prática clandestina pode levar a complicações graves para a saúde física e mental das mulheres (PAIVA, 2021).

Em 2005, o governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, passou a reconhecer que o aborto inseguro comprometia a saúde das mulheres, especialmente aquelas pertencentes às camadas mais vulneráveis da população e, por esta razão, o tema deveria ser incorporado na agenda dos governos e tratado como questão de saúde pública.

A partir deste entendimento, o governo brasileiro elaborou um conjunto de normas técnicas em que, além de evidenciar que o sistema de saúde não oferecia condições adequadas para lidar com essa questão, recomendava a adoção de políticas públicas específicas, voltadas para o atendimento das mulheres em situação de abortamento, com condições mais humanas e com o suporte do sistema público de saúde, através da formação, treinamento e contratação de profissionais qualificados (ANJOS *et al.*, 2013).

Segundo as determinações do Ministério da Saúde, as mulheres em processo de abortamento, seja espontâneo ou induzido, que procuravam os serviços de saúde pública, deveriam ser acolhidas, atendidas e tratadas com dignidade, pois a atenção tardia ao abortamento inseguro e às suas complicações ameaçava a vida, a saúde física e mental das mulheres, o que exigia a promoção de políticas públicas mais articuladas com essa realidade (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2005).

Neste contexto, sob orientação de lideranças vinculadas ao movimento feminista, o aborto no Brasil entrou na esfera das discussões políticas e passou a ser tratado como uma questão relacionada aos direitos humanos, como desdobramento dos direitos sexuais e reprodutivos, exigindo maior intervenção do poder público, através de ações e oferta de condições adequadas, voltadas para um maior bem-estar em todo seu ciclo de vida (MARIANO; BIROLI, 2017).

Em razão desta discussão, a partir de 1988, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos, principalmente na esfera da discussão jurídica, passou a considerar que as mulheres devem possuir autonomia sobre o próprio corpo, e, portanto, os direitos sexuais e reprodutivos devem ser tratados como componentes do livre exercício da liberdade e da autodeterminação individual, o que compreende o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção ou violência (MIGUEL; DOTTA, 2017; MARIANO; BIROLI, 2017; PAIVA, 2021).

Trata-se de legitimar o direito à privacidade, intimidade e liberdade individual, em que o Estado deve exercer sua função de intervenção, através de políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva das mulheres em um ambiente de acolhimento e proteção integral a saúde física e psíquica, além de acesso à informação e à educação sexual.

No Brasil e no mundo, as mulheres estão buscando cada vez mais os meios legais para a garantia de sua autodeterminação e liberdade sexual e reprodutiva, inclusive com a inclusão destes direitos nas normas constitucionais.

Na contramão desta realidade, está um movimento de contestação dos direitos das mulheres, que utilizam discursos de cunho moral e religioso com o claro propósito de obstaculizar o avanço da pauta referente aos direitos sexuais e reprodutivos que se constitui em uma das principais bandeiras do movimento feminista.

Grupos religiosos, cada vez mais presentes nas arenas decisórias dos legislativos nacionais, usam de suas influências para obstaculizar o direito à liberdade e ao acolhimento, especialmente em questões ligadas ao aborto assistido e à produção de políticas públicas de proteção à saúde da mulher, seja nos casos de gravidez indesejada ou em situações em que a maternidade possa oferecer danos à saúde física e mental das mulheres.

No parlamento brasileiro, desde a redemocratização, a bancada religiosa vem conquistando maior espaço no Congresso Nacional, procurando aprovar e modificar leis, com o intuito de criminalizar a prática do aborto e oferecer penalidades mais duras, tanto para as mulheres quanto para aqueles que as auxiliarem na interrupção da gravidez, mesmo nos casos já previstos em lei.

A Frente Parlamentar Evangélica, por exemplo, vem ganhando cada vez mais destaque nas mídias e redes sociais em decorrência da defesa de uma ideia moral de família, pautada em um conservadorismo religioso, absolutamente contrário às recomendações derivadas das pesquisas científicas, especialmente no que se refere à pauta do aborto assistido (SOUZA, 2018).

Os parlamentares evangélicos se intitulam “defensores da palavra de Deus e protetores da vida e da família tradicional”. Neste cenário, a temática da criminalização do aborto é classificada como uma cruzada voltada para a restauração da família tradicional e contra as teorias defendidas pela ciência, que procura, a partir de dados empíricos, preservar a saúde da mulher e sua integridade física, política e social (SOUZA, 2018).

É no contexto desta discussão que este artigo se insere. Nele, pretende-se comparar os argumentos utilizados entre conservadores e progressistas a partir da tramitação do Estatuto do Nascimento na Câmara dos Deputados, durante o mandato composto na 56ª legislatura, que se constitui na bancada mais conservadora que chegou ao poder no legislativo brasileiro em mais de 100 anos de sua existência.

## 1. O Aborto na Legislação Brasileira

No ordenamento jurídico brasileiro, a criminalização do aborto está pautada no Código Penal de 1940, que tipifica a prática do aborto, punindo tanto a mãe quanto qualquer um que a ajude a interromper a gravidez. O artigo 124 prevê detenção de um a três anos para a mulher que provocar o aborto em si mesma de forma induzida ou que ofereça concordância para que outra pessoa o faça. Além disso, os artigos 125 e 126 da mesma lei punem, também, a pessoa que ajude a provocar o aborto, com ou sem o consentimento da gestante (SARMENTO, 2005).

Apesar da severa proibição, o código brasileiro prevê dois casos específicos em que a prática do aborto é permitida: 1) quando o procedimento for necessário para proteger a vida da mulher e 2) quando a gestação for em decorrência de estupro.

Entretanto, tendo como porta-voz lideranças ligadas ao movimento feminista, a partir de 1988, diversos projetos de lei deram entrada no poder legislativo, procurando expandir o direito ao aborto para outras situações, especialmente nos casos de anencefalia e outras doenças incompatíveis com a vida fora do útero.

A partir dos anos 2000, em razão do imobilismo do legislativo no tratamento da questão, diversas ações deram entrada no Supremo Tribunal Federal (STF) que procuram ampliar ou descriminalizar a prática do aborto em várias outras situações.

Em 2004, os ministros do STF se deparam com o julgamento do *habeas corpus* nº 84.025 que solicitava a interrupção da gravidez em um caso de anencefalia. Entretanto, devido à demora no julgamento, o caso perdeu o objeto, pois a requerente teve o bebê, que, entretanto, não sobreviveu. Esse julgamento teve um desdobramento que foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 54), que solicitava que a interrupção da gestação em casos de anencefalia não fosse considerada aborto (BATALHA, 2010).

Tal ADPF passou a declarar a inconstitucionalidade da interpretação, segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo era tida como conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, passando, desta forma, a permitir a interrupção da gestação também nesses casos (MARTINHO, 2018).



Em 2008, novamente o STF se depara com o julgamento de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 3510), cujo objeto era a validade de pesquisas científicas obtidas com a utilização de células-tronco através da utilização de embriões humanos. Até então, as pesquisas que utilizavam células-troncos eram consideradas ilegais, pois, para serem extraídas, ocorreria a destruição dos embriões. Neste julgamento, a corte considerou que pesquisas com embriões não violavam o direito à vida, justamente pela aceitação do conceito de vida derivado da perspectiva neurológica (HUDSON, 2011).

Para a perspectiva neurológica, o reconhecimento da vida nos embriões segue o mesmo princípio utilizado para o reconhecimento da morte. Ou seja, o indivíduo só é considerado morto quando cessa irreversivelmente a atividade elétrica no cérebro, especialmente no córtex cerebral, responsável por funções cognitivas superiores como consciência, pensamento e percepção (SANTOS, 2010). Esse critério é amplamente aceito por comunidades médicas e científicas em diversas partes do mundo.

Desta forma, só existe vida quando as primeiras conexões neurais são estabelecidas no córtex cerebral do feto, o que só acontece por volta do terceiro mês de gestação. Portanto, a vida biológica do embrião só estaria validada a partir da comprovação da existência de atividade cerebral (SOUZA, 2018).

Com base nesse critério, a perspectiva neurológica propõe uma simetria lógica: se a morte é definida pela ausência de atividade cerebral, então a vida consciente e biológica plena só pode ser considerada a partir do momento em que há atividade cerebral detectável.

As primeiras conexões neurais no córtex cerebral do feto começam a se formar por volta da 8ª a 10ª semana de gestação, mas a atividade elétrica mais organizada e funcional só é detectada por volta da 12ª semana. Assim, segundo essa visão, antes da formação do córtex funcional, o embrião ainda não teria “vida” no sentido neurológico completo, mesmo que biologicamente seja uma entidade viva em desenvolvimento (OLIVEIRA, 2010).

O que valida a existência de vida individualizada seria a presença de atividade cerebral organizada, tal como se espera em um ser humano consciente. Essa perspectiva é frequentemente usada em debates sobre o aborto, para argumentar que a interrupção da gestação antes do terceiro mês não violaria o direito à vida de um ser plenamente humano, pois esse ainda não teria desenvolvido a base neurológica que caracteriza a vida humana consciente.

É válido destacar que, apesar de não se constituir como uma decisão que trata especificamente da questão do aborto, o caso se tornou um marco para as decisões futuras do STF porque estabelece a lógica gradual de proteção à vida, estipulando diferenças entre as distintas fases de desenvolvimento do ser humano: embrião, feto e pessoas nascidas.

O embrião seria a fase que vai da fertilização (quando há o encontro entre o espermatozoide e o óvulo) e vai até a formação do cérebro, o que dura aproximadamente doze semanas. A fase fetal ocorre após a formação do cérebro e dura até o nascimento, quando todos os órgãos do ser humano já se formaram. Já o conceito de pessoas nascidas é apresentado quando o feto demonstra habilidade para sobreviver fora do útero (SANTOS, 2010).

Em razão desse entendimento, em 2012, no julgamento da ADFP nº 54, o STF deu amparo para a interpretação de que a interrupção da gravidez em casos de anencéfalos não podem ser criminalizados, pois, se a morte é diagnosticada pela morte cerebral, quem não tem cérebro, não tem vida, portanto, o aborto provocado em fetos sem cérebro, não pode ser considerado crime.

Ademais, durante o julgamento, a suprema corte acolheu o argumento de que a proteção à vida deve se estender também à gestante, devendo o poder judiciário proteger a vida das mulheres, resguardando a dignidade da pessoa humana, a saúde, a integridade física e moral e o direito de não ser submetida à tortura.

Em 2016, uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do Estado de Goiás ampliou essa discussão ao julgar o Recurso Especial nº 1.467.888, que tratava de ação de reparação por danos morais para um casal que havia obtido consentimento judicial para a realização de um aborto, devido o diagnóstico da síndrome de *Body Sattk*, considerada pela medicina uma situação em que o feto não apresenta condições de sobreviver fora do útero<sup>1</sup>.

O casal recorreu à justiça para a realização do aborto assistido, mas este não pôde ser realizado, pois um padre impetrou uma ação de *habeas corpus*, solicitando o impedimento do procedimento com a alegação de que o feto tem direito à vida e o casal estaria cometendo um assassinato.

Devido à decisão judicial favorável ao padre, a mulher passou 11 dias em trabalho de parto e o feto não sobreviveu. O casal entrou com uma ação de reparação e o STJ reconheceu que a mulher tinha direito a ter realizado o aborto e que o padre abusou do direito de ação e violou direitos da gestante e de seu marido, provocando-lhes sofrimento inútil. Esta decisão se constituiu como um novo marco jurídico, pois estendeu a decisão do STF a outras malformações incompatíveis com a vida, e não só para os casos de anencefalia.

Em 2016, um novo pedido de julgamento do *habeas corpus* nº 124.306 deu entrada no STF, solicitando que a prisão preventiva de funcionários de uma clínica de aborto clandestina no Rio de Janeiro fosse revogada, pois considerava a prisão inconstitucional, uma vez que a criminalização do aborto até a 12ª semana de gestação está em desacordo com as deliberações da Suprema Corte e violava direitos fundamentais das mulheres, como: o direito à autonomia, à saúde física e psíquica, direitos sexuais e de reprodução e direito de igualdade. Ao dar ganho de causa aos reclamantes, a corte decidiu pela inconstitucionalidade da criminalização do aborto nos três primeiros meses de gestação<sup>2</sup>.

Todas estas decisões ofereceram certo protagonismo ao judiciário que, dentre os três poderes, tem sido aquele em que as demandas relativas ao aborto têm encontrado um ambiente mais favorável para o reconhecimento dos direitos das mulheres em relação à sua autonomia sexual e reprodutiva, além de assegurar uma maior proteção em relação ao tratamento inseguro, violento e desumanizado a que estavam submetidas nos casos de aborto clandestinos.

## 2. A Reação Conservadora Contra o Aborto no Congresso Nacional

A partir do protagonismo do Supremo Tribunal Federal, que sistematicamente tem acolhido teses contrárias à visão defendida por setores conservadores, a bancada religiosa passou a se movimentar no interior do legislativo de forma a neutralizar as decisões provenientes da Suprema Corte. Neste contexto, tem se verificado uma forte reação dos parlamentares ligados à bancada evangélica que tem respondido propondo leis e emendas à constituição, promovendo acirrados debates no Congresso Nacional sobre a necessidade da criminalização do aborto, com o argumento principal de defesa da vida em qualquer estágio e sob qualquer circunstância.

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24\\_07-36\\_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-24_07-36_Padre-e-condenado-a-pagar-danos-morais-por-impedir-interruptao-de-gravidez.aspx)

<sup>2</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=330769&ori=1>

Essa reação conservadora foi potencializada após a eleição do presidente Jair Bolsonaro, um candidato assumidamente de direita e contrário aos direitos das mulheres e de outras minorias étnicas e sexuais. Além disso, a partir de 2018, houve uma expansão considerável da bancada religiosa no Congresso Nacional, o que lhes garantiu certo capital político para tentar avançar as pautas contra as demandas do movimento feminista, tentando criminalizar a prática do aborto e restringido o acesso das mulheres ao aborto assistido.

Entre os projetos mais relevantes, destacam-se o Projeto de Lei (PL) nº 232/2021 de autoria das deputadas Carla Zambeli (PL/SP) e Major Fabiana (PL/RJ) que procura alterar dispositivo do Código Penal, tornando obrigatória a apresentação do exame de corpo de delito positivo que ateste a veracidade do estupro para a realização do aborto em caso de alegação de violência sexual.

O Projeto de Lei nº 1515/2021, de autoria da deputada Chris Tonietto (PSL/RJ), também recebeu forte apoio da bancada religiosa, pois tentava proibir a orientação, a prescrição ou a realização de qualquer procedimento de natureza abortiva por meio da telemedicina ou outros meios digitais.

Também ganhou destaque o PL 2125/2021, de autoria do deputado Junio Amaral (PSL), que aumenta as penas para o crime de aborto previstas nos artigos 124, 125 e 126 do Código Penal para aqueles que participem da prática do aborto.

Outro projeto defendido pela bancada evangélica foi o PL 2451/2021, apresentado pelo deputado Loester Trutis (PSL-MS), que busca penalizar quem, de qualquer modo, criar, produzir, divulgar, incitar, reproduzir, distribuir ou financiar por meio digital, rádio e televisão, ou em materiais impressos, mesmo que de forma gratuita, campanhas de incentivo ao aborto.

Em 2024, deu entrada na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.904/2024, proposto pelo deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ), que equipara o aborto após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro, com pena superior à do estuprador. Este projeto propõe uma penalização extrema da mulher, o que tem provocado severas críticas e mobilização institucional, judicial e popular.

Entretanto, na pauta da Câmara, o projeto de lei que mais avançou e ganhou destaque entre os integrantes das bancadas conservadoras foi o Projeto de Lei nº 434/2021, conhecido como Estatuto do Nascituro, que pretende criminalizar e proibir qualquer tipo de aborto, mesmo nos casos em que já existem normas legais para a sua execução.

O Estatuto do Nascituro já teve três proposições na Câmara dos Deputados. Foi proposto inicialmente em 2005, pelos deputados Osmânio Pereira (PTB/MG) e Elimar Damasceno (PRO-NA/SP), mas foi arquivado em janeiro de 2007 por falta de apoio parlamentar. Em março de 2007, através dos deputados Carlos Bassuma (PT/BA) e Miguel Martini (PHS/MG), o projeto foi novamente apresentado, mas, da mesma forma, foi arquivado sem chegar a votação em plenário. Em 2021, o projeto voltou à pauta da Câmara através das deputadas Chris Tonietto (PSL/RJ) e Alê Silva (REPUBLICANOS/MG) e tem mobilizado grande parte da bancada evangélica para sua aprovação.

Na justificativa do projeto, é possível observar a ressalva de que a “personalidade civil do indivíduo começa com a concepção” e que “o nascituro goza do direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e de todos os demais direitos da personalidade” (Câmara dos Deputados, PL nº 434/2021).

De acordo com o site *Gênero e Número*, entre 2021 e 2022 houve uma alta movimentação das bancadas conservadoras no Congresso Nacional para acelerar a aprovação do Estatuto do Nas-

cituro, em razão das incertezas eleitorais derivadas da continuidade do governo Bolsonaro para a próxima legislatura.

Além disso, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos exerceu forte pressão sobre os parlamentares componentes da bancada evangélica, colocando como prioridade na proposição legislativa o avanço desta pauta nas comissões e no avanço desta matéria no interior do legislativo.

Diante deste cenário, o presente artigo propõe-se a confrontar os discursos que alimentam a tramitação do Projeto de Lei nº 434/2021, dando destaque tanto para os discursos daqueles que se mobilizam para a aprovação desta proposta quanto o discurso dos parlamentares que procuram neutralizar o avanço desta matéria no interior do Congresso Nacional.

### 3. O Projeto de Lei nº 434/2021 – Estatuto do Nascituro

O Estatuto do Nascituro deu entrada na Câmara em maio de 2021 e procura criminalizar a prática do aborto, inclusive, em casos já previstos em lei, além de estabelecer penas mais duras tanto para as mulheres quanto para aqueles que as auxiliarem na interrupção não natural da gravidez (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2022).

Em sua justificativa, o projeto considera nascituro aquele “indivíduo já concebido, mas, ainda não nascido”, e, portanto, sendo considerado um indivíduo, o nascituro deve gozar do direito à vida, segundo preconiza a constituição federal no caput do artigo 5º que preconiza que todos são iguais perante a lei, garantindo-se aos indivíduos a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2022).

Segundo as decisões que já tramitaram no Supremo Tribunal Federal, o artigo constitucional garante direito à vida apenas às pessoas nascidas e assegura a inviolabilidade desse direito a partir do instante do nascimento (SOUZA *et al.*, 2016). Portanto, o nascituro não está contemplado no ordenamento constitucional brasileiro, sendo este dispositivo que o PL nº 434/2021 pretende modificar, dando ao nascituro a qualidade de “pessoa em desenvolvimento”, ou seja, o nascituro possuirá todos os direitos de uma pessoa já nascida, sendo considerado criminoso todos aqueles que violem esse direito.

Neste contexto, o poder decisório da mulher que deseje interromper uma gravidez, seja por questões de saúde, estupro, comprometimento da vida da gestante e da criança ou por opção individual, se torna praticamente nulo, criando um ambiente de medo e insegurança para mulheres violentadas, com saúde precária ou, também, para profissionais de saúde que atuam em casos como estes.

No Brasil, apesar da existência de diversos dispositivos legais, previstos tanto no código penal quanto em legislações específicas, que preveem a ilegalidade do aborto, o Estatuto do Nascituro se propõe a estabelecer medidas mais rigorosas para impossibilitar qualquer mecanismo de defesa das mulheres em casos em que a gravidez seja interrompida de forma induzida, estabelecendo punições mais rigorosas em casos desta natureza (SANTOS, 2010).

Os dispositivos de criminalização do aborto previstos neste estatuto são tão rigorosos que, mesmo os casos de interrupção da gravidez prevista no artigo 128 do Código Penal perderão seus efeitos legais, pois mesmo nos casos em que haja risco de morte para a mãe o aborto não poderá ser praticado.

Além disso, qualquer mulher que engravide não poderá se submeter a nenhum tipo de tratamento que coloque em risco a vida ou a integridade do feto. Dessa forma, mulheres que sofram



de doenças como o câncer, por exemplo, não podem fazer quimioterapias e radioterapias para preservação de sua vida em detrimento da vida do feto.

Na esfera da criminalização política do aborto, é possível observar uma diversidade de discursos, tanto favoráveis quanto contrários à aprovação do projeto, que orientam o posicionamento ideológico dos parlamentares em sua adesão a uma agenda conservadora, que domina parte da Câmara dos Deputados, mas, ao mesmo tempo, um posicionamento de setores progressistas, altamente favoráveis à ideia da liberdade sexual e reprodutiva das mulheres e à ampliação da defesa desses direitos, com a sua inclusão nos códigos jurídicos e nas normas constitucionais.

O Projeto de Lei nº 434/2021 tramitou em duas comissões: Comissão de Seguridade Social e Família e Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mas não teve o prosseguimento desejado pela bancada evangélica, devido à forte articulação dos setores progressistas que utilizaram dos recursos de obstrução e pedidos de vista para barrar a pretensão conservadora de aprovação imediata do Estatuto do Nascituro no decorrer da 56ª legislatura (BRASIL, Câmara dos Deputados, 2022).

#### **4. Discursos Científicos e Religiosos no Debate sobre o Estatuto do Nascituro**

Existem diversos discursos que procuram criminalizar a prática do aborto em qualquer situação. Nos diversos projetos apresentados à Câmara dos Deputados, nas audiências públicas realizadas, no debate midiático e mesmo nos pronunciamentos dos parlamentares, é possível mapear que os discursos favoráveis ao Estatuto do Nascituro são diversos e se ancoram em diferentes perspectivas, sejam baseados numa ideia moral de costumes e da família tradicional, no direito natural à vida, na ideia de pecado ou em uma interpretação deturpada ou unilateral das Sagradas Escrituras. Para efeito deste artigo, vamos dar destaque para o discurso religioso que se opõe ao discurso científico e ao discurso normativo baseado no direito à vida.

Para efeito de construção de evidências sobre a presença de um conflito entre ciência e religião na defesa do Estatuto do Nascituro, o artigo avaliou outros sete projetos de lei sobre o tema do aborto, cinco atas de tramitação do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família e na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, três pronunciamentos de deputados em defesa da aprovação do projeto, três pronunciamentos de deputados contrários à aprovação do projeto, três entrevistas de líderes religiosos sobre a pauta do aborto nas mídias, além de pesquisas e artigos de estudiosos sobre o tema publicados em revistas de circulação nacional.

Por uma motivação de natureza ética, em respeito à Lei nº 4.874 de 2024 e à resolução nº 510/2016 do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, especialmente naquelas cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos na vida cotidiana das pessoas, para efeito de construção de evidências, preferiu-se não citar os nomes dos sujeitos portadores dos discursos, mas utilizar apenas a classificação normativa dos mesmos segundo o antagonismo entre ciência e religião presente na literatura e nos documentos avaliados.

Seguimos a premissa metodológica destacada por Despret (2011), que afirma que, em determinadas pesquisas de natureza qualitativa, os sujeitos seriam uma espécie de “suporte” descartável. Neste sentido, os nomes não teriam nenhum valor, a não ser negativo, por “pessoalizar” algo que seria de ordem impessoal. Em outras palavras, o nome não teria valor algum para o resultado por-

que não importa quem esteve lá, os fenômenos são lidos como algo desconectado daqueles que o produzem e são legitimados justamente porque são passíveis de generalização.

No discurso religioso, a afirmação que tem sido bastante mobilizada na defesa da aprovação do Estatuto do Nascituro, segue a premissa presente nas sagradas escrituras e que se assenta na seguinte afirmação estabelecida na Bíblia Cristã: “Deus deu a vida e somente ele pode tirar” (Deuteronômio 32: 39). Neste discurso, é possível verificar que o aborto é concebido como uma insurreição contra o poder de Deus, pois Deus é o criador e centro do universo e o único a quem cabe decidir sobre a vida e a morte, não cabendo a nenhum indivíduo contestar o poder do criador. Neste sentido, impedir o nascimento de uma criança é impedir a existência da vida, portanto, uma interrupção nos planos de Deus para os homens (VIEIRA JÚNIOR, 2017).

O aborto, nesta interpretação, é visualizado a partir de uma visão teocêntrica do mundo (Deus como o centro do Universo), na qual a vida se estabelece como uma dádiva de Deus e a representação da ordem social passa a decorrer inteiramente da visão cristã, de um universo submisso à onipotência de Deus.

Percebe-se claramente nesta abordagem que Deus é um ser que intervém nos assuntos do mundo e somente a ele cabe decidir ou julgar as ações humanas. A soberania do Estado é limitada, pois deve se submeter à vontade de Deus (Salmos 93:1, 95:3, Jeremias 23:20, Romanos 9).

De fato, segundo Rollet (2002), o discurso religioso, ao se basear exclusivamente na abordagem de um universo onipotente à presença de um ser superior, não abre espaço para a contestação e o crivo da razão e não admite a laicidade do Estado e a secularização da vida em sociedade.

Por outro lado, o discurso religioso se opõe essencialmente ao discurso científico que procura explicar os fenômenos a partir de causas racionais, derivada da natureza das coisas e não da vontade unilateral de um ser superior.

O conhecimento religioso se fundamenta em dogmas e verdades consideradas inquestionáveis, orientadas pela fé e, portanto, desprovidas de um olhar fundamentado na natureza. Parte essencialmente da crença na existência de um ser que a tudo conhece e tudo sabe e, portanto, o desafio do conhecimento colocado não é o de conhecer e produzir verdades sobre o mundo, mas, sim, compreender uma verdade que já está pronta, revelada e conhecida (ARAÚJO, 2006).

Já o conhecimento científico procura dar respostas para determinado fenômeno da natureza a partir da análise de dados e do debate de ideias. O conhecimento científico se caracteriza pela racionalidade e, para ter validade, deve ser submetido ao crivo da razão, através de estudos, observações e experimentações (ARAÚJO, 2006).

Portanto, o discurso religioso desconsidera completamente as evidências científicas e os dados sobre a realidade social e política a que as mulheres são submetidas cotidianamente, encobrindo a realidade social que expõe as mulheres a diversos tipos de violências: sexistas, racistas, coloniais, heteronormativas, moralistas, econômicas, familiares, culturais, institucionais, entre outras.

Denora e Alves (2018), ao refletirem sobre o assunto, declaram que o aborto deve partir de uma discussão científica e da dimensão técnica que a questão incorpora. Para os autores, as mulheres abortam independentemente de haver uma legislação proibitiva penal. Haver tal legislação apenas impede que as mulheres que decidem (pelas razões que forem) pela interrupção da gravidez o façam de forma segura, implicando em riscos à saúde reprodutiva das mesmas, bem como suas

próprias vidas. Portanto, para os autores, o discurso religioso não alcança a real dimensão que o problema do aborto apresenta na sociedade brasileira.

Cardoso, Vieira, Saraceni (2020) e Paiva (2021) informam que a criminalização aumenta a ocorrência de abortos inseguros, ilegais e clandestinos, além de maiores riscos e maior mortalidade para as mulheres. De fato, segundo dados divulgados pelo Conselho Federal de Enfermagem com base nos dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levaram à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. Ademais, o aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos (2006-2016), foram mais de duas mil mortes maternas que poderiam ter sido evitadas caso houvesse atendimento especializado por parte do sistema público de saúde (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018)

Na mesma direção, está a posição do ex-ministro da Saúde José Gomes Temporão, que, como representante da Academia Nacional de Medicina, tem assumido o posicionamento de que a maior proibição tem sido incapaz de dissuadir uma mulher quando ela, diante do seu contexto e de sua família, decide interromper uma gravidez. Segundo o ex-ministro, quando se pergunta sobre ser contra ou a favor do aborto, sobre criminalizar ou descriminalizar, a resposta possível não é dizer ‘sim’ ou ‘não’ ao aborto. O que está em discussão é se esses abortos serão legais ou clandestinos, seguros ou com muito risco, e se mulheres diante dessa decisão serão acolhidas ou abandonadas (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2018).

Klein (2005), em um estudo sobre casos de aborto na Argentina, dá acolhida para afirmações de Temporão ao informar que, na sociedade latino-americana, persiste um dilema falso que coloca em oposição um discurso moral/religioso a um discurso científico em torno da defesa ou da oposição ao aborto. Esse dilema é completamente ingênuo, pois ninguém opta pelo aborto por fidelidade a uma convicção ideológica, nem mesmo a mulher que realiza uma interrupção da gravidez, seja ela legal ou clandestina, o faz sem sofrimento por simplesmente ser “a favor do aborto”. O que está realmente em jogo são os danos à saúde reprodutiva causados pelo aborto ilegal e clandestino, bem como as mortes evitáveis de mulheres que poderiam ser prevenidas por meio de cuidados seguros.

Por outro lado, outro discurso muito mobilizado pela bancada conservadora se baseia na premissa de que o feto é uma vida em desenvolvimento e, portanto, deve possuir direito à vida, como qualquer outra pessoa. Para esta interpretação, a vida começa desde a concepção e o Estado deve ter o compromisso moral com a defesa da vida.

Nesta abordagem, percebe-se que o feto, desde o início da concepção, é tratado como um ser humano, mas se apresenta como um ser humano vulnerável e sem capacidade para se defender ou contestar uma ação contra a sua existência.

Verifica-se que a tese mobilizada estabelece uma contraposição entre dois seres humanos já existentes: a mulher e o feto. A mulher, nesse cenário, é considerada o ser mais autônomo e com maior poder de decisão sobre seu corpo. Ao optar unilateralmente por interromper a gravidez, ela estaria tomando a decisão de cessar a existência de outro ser humano vulnerável, que não tem meios para se defender (THOMSON, 1991, 1971). Neste sentido, como o ser humano mais fraco não tem como se defender da morte produzida pelo ser humano mais forte, faz-se necessário a intervenção do Estado, para que, com leis específicas, proteja o ser humano mais fraco. A intervenção estatal,

nesse caso, justificaria a existência de leis que restrinjam ou regulem o aborto, assegurando que esse “ser vulnerável” receba algum grau de proteção legal.

Mesmo aceitando a ideia de que o feto é uma pessoa com direito à vida, Thomson defende que isso não implica ter direito ao corpo da mulher. Ela apresenta, entre outros, o famoso experimento mental do violinista, no qual você acorda conectado a um famoso violinista (vulnerável) que depende do seu corpo para sobreviver por mais nove meses. Mesmo que o violinista seja uma pessoa com direito à vida, você não tem obrigação moral ou legal de manter essa conexão. O direito à vida do violinista não se estende ao direito de usar o seu corpo. Portanto, interromper a gravidez não seria violar o direito à vida do feto, mas sim retirar o uso do corpo de alguém a quem esse direito literal não pertence.

Por outro lado, aqueles que se opõem à tese do forte ou fraco advogam que este argumento é demasiadamente simplista, pois não leva em consideração outras variáveis que definem a condição de forte ou fraco e a condição de vulnerabilidade social a que cada indivíduo é submetido. Na realidade brasileira, por exemplo, as mulheres se apresentam como um ser humano com elevada vulnerabilidade, tanto social quanto política e econômica, e são altamente fragilizadas no contexto das relações entre os gêneros.

Neste sentido, como considerar o direito à vida na relação entre mulher e feto quando a mulher é vítima de violência sexual ou quando a sua vida corre risco? Desta forma, ao simplesmente considerar a mulher como o ser humano forte, esta interpretação despreza a vida real das mulheres e não considera o seu direito humano de preservar a sua própria vida e exercer seu direito à liberdade sobre seu corpo. Ademais, esta explicação parece ignorar as desigualdades que as mulheres vivenciam em decorrência das relações de poder que estruturam a vida social.

Segundo Gusmão e Saldanha (2014), a criminalização do aborto ilegal incide apenas sobre as mulheres como se elas fossem as únicas responsáveis pela reprodução. A criminalização feminina fortalece a irresponsabilidade masculina, principalmente nos casos em que este não assume a paternidade, reduzindo a mulher apenas à sua função de procriação.

Estudos demonstram que as mulheres vivenciam violências cotidianas de diversas ordens, naturalizadas e institucionalizadas, que apontam para a produção contínua de desigualdades na forma como as mulheres são tratadas e criminalizadas, seja na esfera da vida social ou na esfera da vida privada.

Anjos *et al.* (2013) alertam para as desigualdades raciais, econômicas e sexistas que incidem diretamente sobre o problema e não são levadas em consideração no tratamento do tema. Para os autores, as desigualdades somada à criminalização do aborto atingem principalmente a parte mais vulnerável da população, de mulheres pobres e negras, com baixa escolaridade; as mais jovens e aquelas com menor acesso à informação.

De fato, dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (2021) evidenciam que cerca de 55% das mulheres no mundo não têm o poder e a capacidade de fazer escolhas sobre seus próprios corpos, sem violência ou coerção, e enfrentam severas restrições institucionais, culturais ou econômicas em sua autonomia corporal.

Além disso, o relatório da ONU indica a existência de violações contra a autonomia feminina que vão desde estupro, esterilização forçada, testes de virgindade, mutilação genital, casamentos arranjados, desinformação, ausência de políticas de planejamento familiar, exclusão do mercado de



trabalho e da educação formal, entre outros. Além disso, os dados demonstram que cerca de 71% dos países do mundo oferecem algum tipo de cuidado referente à saúde materna, mas somente 45% oferecem atendimento completo com contraceptivos e educação sexual e reprodutiva.

Para Hanada (2025), a questão do aborto não pode ser tratada apenas como uma questão de direito à vida, mas, também, deve ser tratado dentro de parâmetros que leve em consideração o direito das mulheres ao seu corpo, sua individualidade, suas escolhas etc.

Souza (2019) alerta para as relações de dominação e desigualdade a que as mulheres estão submetidas na esfera da vida privada. Para o autor, o patriarcalismo ainda vigora no mundo moderno e se conecta com padrões culturais que mantêm estruturas de poder desiguais entre os gêneros e fragilizam as mulheres no contexto das decisões sobre o próprio corpo e a maternidade.

Nas relações familiares, por exemplo, diz a autora que, apesar dos avanços, as estruturas sociais e jurídicas, criadas exclusivamente por homens, combinam submissão, maternidade e condicionam a vida das mulheres ao espaço do lar, enquanto que ao homem é reservado o papel de provedor e chefe da família. Essa naturalização que relaciona o corpo feminino ao doméstico incide diretamente no processo de subordinação e configuração social de lugares diferenciados para homens e mulheres.

Por esta razão, no campo da discussão sobre o aborto, além do debate sobre o direito à vida, surge um debate sobre a defesa da autonomia e liberdade sexual das mulheres. Como informa Souza (2019), no Brasil, é possível defender a ideia de que a criminalização do aborto representa um instrumento ideológico patriarcal de controle das mulheres sobre seu corpo e sua capacidade reprodutiva.

Desta forma, ainda segundo Souza (2019), é fundamental problematizar como tais desigualdades entre mulheres e homens são apropriadas e utilizadas para sustentar um cenário patriarcal de dominação masculina, seja este político, econômico ou simbólico, a fim de atribuir papéis de gênero naturalizados.

Neste sentido, a pergunta que o debate sobre o aborto procura responder deve estar relacionada, também, com as seguintes questões: como auferir a autodeterminação das mulheres e pensar no direito ao aborto como corolário do direito de decidir, se essas mulheres estão presas no círculo cínico e são culturalmente alienadas a essa questão? Como elas conseguirão protagonizar o discurso sobre seus corpos e suas vidas se a temática do aborto ainda é retratada como tabu nesta sociedade que impera o machismo estrutural? (SOUZA, 2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão do aborto presente no debate estabelecido no Congresso Nacional revela um antagonismo entre a visão religiosa e a visão científica sobre o tema. Esse antagonismo se estrutura em torno de pressupostos distintos sobre o início da vida, os direitos das mulheres e o papel do Estado.

A proposta do Estatuto do Nascituro (PL 478/2007), que visa reconhecer que o embrião ou feto ainda não nascido é um sujeito de direitos plenos desde a concepção, tem provocado fortes críticas por parte de setores jurídicos, científicos e de defesa dos direitos humanos. Um dos pontos mais controversos é justamente a tentativa de criminalizar o aborto em todas as circunstâncias, inclusive nos casos já legalmente autorizados no Brasil, como: gravidez resultante de estupro, gravidez que oferece risco à vida da gestante e casos de anencefalia.

Doutrinas teológicas afirmam que a vida começa na concepção e que o feto já é uma pessoa com direito inviolável à vida. Esse ponto de vista baseia-se em valores como a santidade da vida, onde qualquer interrupção é considerada moralmente inaceitável e uma desobediência à vontade de Deus. A argumentação religiosa gira em torno da ideia de que proteger a vida fetal é uma responsabilidade inegociável do Estado, mesmo que isso restrinja outras liberdades e direitos individuais das mulheres.

A ciência, por sua vez, apoiando-se em evidências empíricas, dados estatísticos e princípios éticos racionais, como a autonomia corporal e a saúde pública, reconhece que o feto é biologicamente vivo, mas isso não implica automaticamente que seja uma “pessoa” com direitos completos, conceito que envolve critérios como consciência, racionalidade e autonomia.

No debate religioso, predomina uma interpretação que estabelece que o Estado deve proteger a vida desde a concepção, alinhando-se a princípios morais considerados universais ou superiores. Já para a visão científica, a argumentação centraliza-se na questão dos direitos reprodutivos e na saúde da mulher, pois diversos estudos científicos demonstram que a criminalização do aborto não impede sua prática, mas faz com que ele ocorra de forma clandestina e insegura, sendo responsáveis por uma incidência significativa de mortalidade maternas, além de provocar complicações graves, como infecções, hemorragias e infertilidade.

Por outro lado, os direitos reprodutivos da mulher no contexto do aborto envolvem diversos aspectos como: direito à saúde, autonomia corporal, igualdade de gênero e escolhas voluntárias. A autonomia corporal parte de um pressuposto legal que defende que uma pessoa não pode ser obrigada a usar seu corpo em favor de outra vida sem consentimento.

O discurso religioso sobre o aborto parte da premissa de que o feto, desde o momento da concepção, é considerado uma vida em desenvolvimento e, portanto, deveria receber direito à vida, assim como qualquer outra pessoa. Sob essa ótica, o Estado deveria assumir um compromisso moral com a defesa dessa vida. Consequentemente, mulheres que interrompem a gravidez seriam culpadas de um crime, devendo ser punidas legalmente.

A ciência, por sua vez, observa que esse enfoque, ao optar simplesmente pela criminalização, falha em considerar situações essenciais como os casos em que a continuidade da gestação representa risco à vida ou à saúde da mulher e parece desconsiderar os casos em que a gravidez é fruto de violência sexual, que expõe mulheres e crianças a situações de intensa vulnerabilidade física, emocional e social.

No Brasil, o estupro é considerado crime e, quando envolve crianças ou adolescentes, o risco à saúde física e psicológica é ainda maior, pois seus corpos não estão preparados para a gestação e o parto. A manutenção forçada da gravidez pode ser entendida como uma revitimização, ou seja, uma nova forma de violência imposta pelo Estado ou pela sociedade.

Forçar uma mulher a levar uma gravidez indesejada, seja em caso de estupro ou problemas com a sobrevivência do feto, é considerado violação de seus direitos e, por vezes, tratado como tortura ou maus tratos, além de colocar em risco sua saúde física e mental. Restringir esse direito reforça estereótipos de que mulheres são apenas “instrumentos reprodutivos”, o que fere a igualdade.

A abordagem baseada exclusivamente na punição, ainda que fundada em valores religiosos, é bastante falha, pois não protege nem o feto nem a gestante. Ao ignorar situações específicas, como estupro e risco à saúde, e ao não considerar o contexto social das mulheres, ela amplifica desigual-

dades e agrava o quadro de saúde pública. Em vez de reduzir a prática de abortos, apenas a empurra para a clandestinidade, resultando em maior risco de vida e sofrimento para mulheres já marginalizadas. Uma resposta mais humana e eficiente passa por descriminalizar o aborto responsável, fortalecer políticas de saúde pública, garantir acesso a contraceptivos e educação sexual e assegurar que as mulheres possam exercer sua autonomia sem medo de punição ou violência institucional.

O debate sobre aborto não é apenas moral ou religioso, trata-se também de uma questão de direitos humanos, sob perspectiva de saúde pública, igualdade de gênero e autonomia. Quando o Estado restringe esse direito, ele não apenas inviabiliza decisões pessoais, mas também coloca vidas em risco, alimenta injustiças sociais e perpetua violações de direitos fundamentais. O desafio está em garantir que a justiça, a empatia e o cuidado prevaleçam sobre o dogmatismo.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Karla Ferraz dos; SANTOS, Vanessa Cruz; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 504-515, jul/set 2013.

ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. A ciência como forma de conhecimento. *Ciência e cognição*, vol. 8, Rio de Janeiro, ago. 2006. Disponível em: <[https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_art-text&pid=S1806-58212006000200014](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S1806-58212006000200014)>

BATALHA, Talita Maiara Sampaio. *Da possibilidade de interrupção da gravidez nos casos de fetos anencefálicos: análise da colisão de direitos fundamentais*. Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Norma Técnica - Atenção Humanizada ao Abortamento*. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas – Brasília: Ministério da Saúde, Série Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos - Caderno nº 4, 2005.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei Nº 434/2021*. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270201>>

CAMPOS, Carmen Hein de e OLIVEIRA, Guacira Cesar de. *Saúde Reprodutiva das Mulheres – direitos, políticas públicas e desafios*. Brasília: CFEMEA: I WHC, Fundação H. Boll, Fundação Ford, 2009. 124p. – (Coleção 20 anos de cidadania e feminismo; 3)

CARDOSO, Bruno Baptista, VIEIRA, Fernanda Morena dos Santos Barbeiro e SARACENI, Valéria. Aborto no Brasil: o que dizem os dados oficiais?. *Cadernos de saúde Pública*, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csp/a/8vBCLC5xDY9yhTx5qHk5RrL/?format=pdf&lang=en>>

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL SOBRE POPULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO (CIPD), Programa de Ação. Cairo, 1994. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>>

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Uma mulher morre a cada 2 dias por aborto inseguro, diz Ministério da Saúde*. 2018. Disponível em: <<https://www.cofen.gov.br/uma-mulher-morre-a-cada-2-dias-por-causa-do-aborto-inseguro-diz-ministerio-da-saude/>>

DENORA, Emmanuella Magro e ALVES, Fernando de Brito. Da dor solitária e das lágrimas que não se mostra: a criminalização do aborto como punição da sexualidade da mulher. *Revista de Direito Brasileira*, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 378-407, Mai./Ago. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/55919/Downloads/admin1,+21.+3972.pdf>>

DESPRET, Vinciane. Leitura etnopsicológica do segredo. *Fractal Revista de Psicologia*, 23(1), 73-92, 2011.

FREIRE, Nilcéa. Aborto seguro: um direito das mulheres? *Revista Ciência e cultura*, vol. 64, Nº 2, São Paulo, Apr/June, 2012.

GUSMÃO, Cleonides Silva Dias e SALDANHA, Ana Alayde Werba. Identidade masculina hegemônica e o impacto na penalização feminina do aborto provocado e saúde reprodutiva. *Revista Gênero e Direito*. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Nº 02, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/20397/11798>>

HANADA, Mirella. *Tirar da clandestinidade o aborto é uma questão de saúde pública*. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-mar-15/tirar-da-clandestinidade-o-aborto-e-uma-questao-de-saude-publica/>>

HUDSON, Lourdes C. Alves de Sousa Marinho. *O aborto humanitário à luz da tutela constitucional do direito à vida*. Juiz de Fora: Universidade Presidente Antônio Carlos, Programa de PósGraduação em Direito, 2011.

KLEIN, Laura. *Fornicar y Matar: el problema del aborto*. Buenos Aires: Revista Planeta, 2005.

MARIANO, Rayani, BIROLI, Flávia. O debate sobre aborto na Câmara dos Deputados (1991-2014): posições e vozes das mulheres parlamentares. *Cadernos PAGÚ*, nº 50, Campinas, 2017.

MARTINHO, Priscilla de Almeida. *Interrupção voluntária da gravidez: um direito da mulher e uma questão de saúde pública*. Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Programa de pós-graduação em Ciências Jurídicas Forense, 2018 (dissertação de mestrado). Disponível em: <<https://baes.uc.pt/bitstream/10316/85766/1/TESE%20FINAL%20COMPLETA.pdf>>

MIGUEL, Ana Lúcia, DOTTA, Alexandre Godoy. O Aborto e o direito da mulher ao próprio corpo. *Cadernos da Escola de Direito (UNIBRASIL)*, Curitiba-PR, vol. 27, nº 2, jul/dez 2017, p. 53-70.

OLIVEIRA, Liliam Aparecida Caldeira de. *Interrupção da gravidez de fetos anencéfalos*. Juiz de Fora: Universidade Presidente Antônio Carlos. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em hermenêutica e direitos fundamentais, 2010.

ONU. FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (UNFPA). *Situação da população mundial 2021: meu corpo me pertence: reivindicando o direito à autonomia e à autodeterminação*. Nova York: UNFPA, 2021. Disponível em: <[https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop-2021-report-br\\_web\\_0.pdf](https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/swop-2021-report-br_web_0.pdf)>

PAIVA, Carla Cardi Nepomuceno. *Avaliação e implementação de ações em saúde sexual e reprodutiva desenvolvidas pela estratégia saúde da família no município de Juiz de Fora-MG*. Univeridade do Estado dom Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social, Programa de Pós-graduação em Saúde Coletiva, 2021 (Tese de Doutorado)



ROLLET, Jacques. *Religião e Política: o cristianismo, o islão a democracia*. Lisboa: instituto Piaget, 2002

SANTOS, Marina Alice Souza. A (in)constitucionalidade da interrupção terapêutica de gestação de fetos anencéfalos. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 7, n. 7, jan./jun. 2010, p. 119-153. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/12>>

SANTOS, Marina Alice Souza. A (in)constitucionalidade da interrupção terapêutica de gestação de fetos anencéfalos. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Vol. 7, n. 7, jan./jun 2010, p. 119-153. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/12/11>>

SARMENTO, Daniel. *Legalização do Aborto e Constituição*. Mundo Jurídico, 2005. Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>.

SOUZA, Josiene Aparecida. *Autodeterminação das mulheres e o direito de decidir sobre o próprio corpo: reflexões sobre o aborto a partir de uma perspectiva feminista*. Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Direito, Turismo e Museologia. Programa de Pós-graduação Novos Direitos, Novos Sujeitos, Dissertação de Mestrado, 2019.

SOUZA, Livia Demesio de; FARIAS, Athena de Albuquerque; BEZERRA, Marcos Paulo Egídio; ROCHA, Hidemburgo Gonçalves. Direito à Vida: Aborto de Feto Anencéfalo e Eutanásia. *Multi-disciplinary Journal and Psycology*. V.10, N. 31.Set-Out/2016.

SOUZA, Naiana Zaiden Rezende. *Em defesa da moral cristã? Fundamentos e justificativas da bancada evangélica nos projetos de lei anti aborto*. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - UFJF v. 13 n. 2 Dezembro. 2018. Disponível em: <<file:///C:/Users/55919/Downloads/12412-Texto%20do%20artigo-58571-1-10-20181220.pdf>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental*, n. 132. Brasília, 05 de abril de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>.

THOMSON, Judith Jarvis. A Defense of Abortion. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 1, no. 1, 1971. Disponível em: <<https://spot.colorado.edu/~heathwoo/Phil160,Fall02/thomson.htm>>

THOMSON, Judith Jarvis. Self-Defense. Source: *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 20, N°. 4, Autumn, 1991, pp. 283-310. Disponível em: <<https://sites.pitt.edu/~mthomps/ readings/Thomson.pdf>>

VIEIRA JÚNIOR. Luiz Augusto Mugnai. O discurso religioso católico sobre o aborto e a biologização da vida social. *Vozes, Pretérito & Devir: Revista de história da Universidade Estadual do Piauí*, Ano IV, Vol. VII, N° I, 2017. Disponível em: <<https://revistavozes.uespi.br/index.php/revistavozes/article/view/149>>

